

Processo n.º 305/2009

(Recurso Penal)

Data: 4/Fevereiro/2010

Assuntos :

- Condição de suspensão da execução da pena; razoabilidade da medida
- condição de proibição de frequência de casinos

Sumário :

Se o crime em causa é o “crime de reentrada ilegal”, não obstante a natureza do crime não estar directamente relacionada com os estabelecimentos de jogos de fortuna ou azar ou os comportamentos e factos relacionados com o jogo, se o arguido foi apanhado num “casino” e se colhe dos elementos dos autos e do processo intelectual desenvolvido pelo Mmo Juiz que essa foi uma das motivações do arguido para vir a Macau, não é irrazoável a suspensão da pena sob a condição de não frequência dos casinos durante um certo período de tempo.

O Relator,

João A. G. Gil de Oliveira

Processo n.º 305/2009

(Recurso Penal)

Data: 4/Fevereiro/2010

Recorrente: A (XXX)

Objecto do Recurso: Sentença condenatória da 1ª Instância

ACORDAM OS JUÍZES NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

I - RELATÓRIO

A, arguido no processo à margem referido, tendo sido condenado, pela prática, em autoria material e na forma continuada, consumada e dolosa, de um crime de reentrada ilegal (crime continuado), p. e p. pelo art. 21.º da Lei n.º 6/2004, de 2 de Agosto, na pena de 6 meses de prisão, inconformado, recorre, alegando em sede conclusiva:

O Tribunal a quo condenou o recorrente na pena de 6 meses de prisão e decide, para a necessidade de prevenção de crimes, que a pena a ele imposta não pode ser substituída pela multa.

Salvo o CRC do recorrente que mostra que o recorrente não é delinquente primário, o tribunal a quo não indicou concretamente, na decisão, os factos que fundamentam a

necessidade de prevenção criminal.

O recorrente tem actualmente emprego e vida familiar estáveis.

Todos os factos constantes da acusação foram provados porque o recorrente fez uma confissão integral e sem reservas na audiência do julgamento, e com base nisso, o tribunal a quo decidiu renunciar à produção da prova relativa aos factos imputados.

Depois do prazo de proibição, o recorrente só chegou a ser descoberto que tinha violado muitas vezes, no referido prazo, a proibição de reentrada em Macau, imposta na ordem de expulsão, daí, podemos ver que o recorrente não foi apanhado em flagrante delito. O recorrente decidiu confessou todos os factos acusados e tal confissão tem um significado e valor especial para apurar a veracidade.

Para além da confissão, o recorrente mostrou, também, ao tribunal a quo arrependimento sincero, prometendo ser um homem com os pés firmes no chão no futuro.

Mostra-se, dessa forma, que a necessidade de prevenção de crimes deste caso não basta para excluir a possibilidade de substituição de pena de prisão condenada pelo tribunal a quo.

A sentença do tribunal a quo violou, assim, o art. 44.º, n.º 1, do Código Penal.

O recorrente não se conforma com a condição a que fica subordinada a referida suspensão, isto é, não pode reentrar nos casinos da RAEM durante a suspensão da execução pena.

O crime envolvido no presente caso é um crime de reentrada ilegal, cuja natureza não está relacionada com os estabelecimentos de jogos ou os comportamentos e factos de

jogos, e o bem jurídico protegido nesse crime também não é os jogos.

Em todos os factos provados deste caso, a reentrada em Macau do recorrente não foi descoberta nos estabelecimentos de jogos, e a sua reentrada não tinha o objectivo / intenção de jogar nos casinos ou realizar actos ilegais e praticar jogos ilícitos que dizem respeito a jogos de fortuna ou azar.

Os casinos são locais onde são mais fáceis que hajam crimes, mas nunca podemos considerar que o recorrente cometerá com certeza crimes ou outros actos ilícitos, caso reentre nos casinos no futuro.

Como todos sabem, qualquer pessoa, incluindo o recorrente, tem a oportunidade e o direito de entrar nos casinos e nas suas instalações para jogar, divertir-se, tomar refeições ou fazer compras, mesmo trabalhar ou fazer negócios no futuro.

Cada pessoa tem o direito de escolher livremente o trabalho e de o aceitar para ganhar a vida (O art. 6.º, n.º 1 do “Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais”).

Na verdade, o recorrente actualmente pretende pedir trabalho aos casinos da RAEM na qualidade de trabalhadores não residentes.

Porém, o tribunal a quo condenou o recorrente na pena de proibição de entrar nos casinos da RAEM durante a suspensão da execução de pena, isso não só prejudica a liberdade de diversão do recorrente, como também priva do seu direito de ser trabalhador ou trabalhador por conta própria no futuro.

In casu, o prazo de suspensão da execução da pena é de 4 anos, esta regra de

conduta, para o recorrente, parece bastante severa!

O art. 49.º, n.º 2, por remissão do art. 50.º, n.º 4, prevê a limitação do cumprimento dos deveres ou das regras de conduta: Os deveres impostos não podem em caso algum representar para o condenado obrigações ou regras de conduta cujos cumprimento não lhe sejam razoável exigir.

No regime da suspensão, o julgador não pode impor livre e arbitrariamente os deveres e as regras de conduta, mas sim deve apoiar-se nos factos e circunstâncias provados.

In casu, além dos factos constantes da acusação, foram ainda provados os factos pessoais do próprio recorrente.

Porém, o tribunal a quo não conseguiu provar outros factos ou circunstâncias.

Acreditamos que a razão principal pela qual o tribunal a quo impôs ao recorrente a regra de conduta ora posta em crise é que foram descritos na parte de fundamentação da referida sentença os seguintes factos: o recorrente ia, de vez em quando, ao casino para ganhar a vida e os actos criminosos deste caso foram descobertos porque o recorrente foi verificado que se encontrava no casino.

Contudo, a confissão do recorrente levou à dispensa da produção de prova dos factos criminosos e circunstâncias, porém, como é que pode comprovar a verdade dos factos ou circunstâncias que não foram constantes na acusação?

Não valem em julgamento quaisquer provas que não tiverem sido produzidas ou examinadas em audiência (Vide o art. 336.º, n.º1 do Código de Processo Penal).

Se o tribunal a quo considerar que existem factos que não constam na acusação,

mas esses estão relacionados com o caso e são favoráveis ao apuramento da verdade dos factos e à boa decisão, deve, consoante a situação e ao abrigo dos arts. 339.º e 340.º do mesmo Código, acrescentar tais factos na acusação através da alteração substancial e não substancial dos factos acusados.

No entanto, o tribunal a quo não fez assim. De facto, os referidos factos só foram invocados pelo tribunal a quo na parte dos fundamentos da sentença, mas não há nenhuns factos provados que podem sustentá-los.

O recorrente acha que o conteúdo constante da parte dos fundamentos da decisão deve ter base nos factos provados.

A aplicação do respectivo regime de suspensão da execução da pena não se pode desviar dos crimes acusados e da finalidade da pena por força do princípio da adequação.

Pelo exposto, o recorrente acha que as condições impostas pelo tribunal a quo para a suspensão da pena são infundadas, irracionais e desnecessárias, violando o art. 48.º, n.º 4 e o art. 49.º, n.º 2, por remissão do art. 50.º, n.º 4, todos são do Código Penal.

Quanto à taxa de justiça condenada ao recorrente pelo tribunal a quo, como o recorrente fez a confissão integral e sem reservas na audiência de julgamento, e assim pôs um fim ao ónus de provas, assim, nos termos do art. 325.º, n.º 2, al. c) do Código de Processo Penal, deve-se reduzir o imposto de justiça em metade.

Assim, a sentença do tribunal a quo violou o ali disposto.

Pelo que pede :

- a substituição da pena cominada pelo tribunal *a quo* por igual número de dias de multa ou por outra pena não privativa da liberdade aplicável;
- revogadas as regras de conduta impostas pelo Tribunal *a quo* ao recorrente; e/ou
- reduzida a taxa de justiça, fixada pelo Tribunal *a quo* em metade.

Responde doutamente o Digno Magistrado do MP:

A substituição da pena de prisão por multa não é uma obrigação, mas sim tem de considerar, no caso concreto, se for necessário prevenir o cometimento de futuros crimes do arguido (prevenção especial).

O arguido voltou a cometer crimes de forma premeditada e planejada pouco depois de ser libertado da prisão, o que mostra que o arguido tem a personalidade tendente a cometer crimes.

Quanto às pessoas que têm a personalidade tendente a cometer crimes, a simples substituição da pena de prisão por multa ou por outra pena não privativa da liberdade aplicável já não pode alcançar a finalidade de prevenção criminal.

Para prevenir o arguido continuar a cometer crimes no futuro, é necessário condená-lo na pena de prisão.

O crime de reentrada ilegal pelo qual o arguido foi condenado neste processo foi descoberto quando o arguido se encontrava no casino, assim, pode-se ver que o cometimento

deste crime está ligado aos estabelecimentos de jogos.

A proibição de entrada nos casinos não impede o arguido de cumprir os deveres que lhe foram impostos pelo tribunal durante a suspensão da pena.

A decisão proferida pelo tribunal a quo sobre a proibição de entrada nos casinos da RAEM do arguido durante a suspensão da pena não priva do seu direito de ser trabalhador ou trabalhador por conta própria.

Uma vez que ocorreram circunstâncias relevantes supervenientes, os deveres impostos podem ser modificados até ao termo do período de suspensão.

Por isso, o dever da proibição de entrada nos casinos durante a suspensão da execução da pena que foi imposto ao arguido é razoável, apropriada e adequada e facilita a reinserção social do arguido.

A confissão do arguido na audiência não prestou qualquer apoio concreto para a descoberta da verdade e o arguido não confessou, com sinceridade, os factos e motivos criminosos nem expor honestamente o processo e as razões do cometimento dos crimes, mesmo não mostrou arrependimento dos crimes por si praticados, assim, a confissão do arguido é apenas parcial e com reservas.

Na audiência do julgamento, o arguido não fez uma confissão integral e sem reservas, por isso, não beneficia o recorrente da redução em metade do imposto de justiça prevista no art. 325.º, n.º 2, al. c) do Código de Processo Penal.

Nos termos expostos, ao abrigo do art. 410.º, n.º 1 do Código de Processo Penal, deve o recurso ser rejeitado e mantém-se a sentença recorrida

por o mesmo ser manifestamente infundado.

O Exmo Senhor Procurador Adjunto emite o seguinte douto parecer:

O nosso Exmº Colega demonstra a sem razão do recorrente, no que tange à escolha da pena de substituição no âmbito do art. 44º do C. Penal.

Estão em causa a suspensão da execução da prisão e a multa.

E a primeira é, de facto, a que melhor realiza, “in casu”, as finalidades da punição.

É descabida, do mesmo modo, a propugnada redução do imposto de justiça, nos termos da al. c) do n.º 2 do art. 325º do C. P. Penal.

Como se salienta na resposta do MºPº, na verdade, não houve, na hipótese vertente, confissão integral e sem reservas.

A regra de conduta imposta na douta sentença, entretanto, merece alguma reflexão.

Vejamos.

As regras de conduta, de acordo com o comando n.º 1 do art. 50º do C. Penal, visam facilitar a “reintegração” do condenado na sociedade.

O que equivale a afirmar, igualmente, que são norteadas por razões de prevenção especial de socialização.

Tais regras, por outro lado, face à norma do subsequente n.º 4, devem revestir-se de

razoabilidade (cfr. n.º 2 do art. 49º).

O que se questiona é a bondade da proibição de entrada do arguido nos casinos da R.A.E.M. no período da suspensão (fixado em 4 anos).

Conforme se sublinha na motivação do recurso, o crime dos autos não se encontra relacionado com os referidos casinos.

E o mesmo se deve dizer, também, dos factos que constam do certificado de registo criminal do recorrente.

Mas, sendo assim, não se figura que a regra de conduta em apreço esteja “numa relação estrita de adequação e de proporcionalidade com os fins preventivos almejados” (cfr., a propósito, Figueiredo Dias, As Consequências Jurídicas do Crime, pg. 351).

Este o nosso parecer.

Foram colhidos os vistos legais

II - FACTOS

Respiga-se da sentença recorrida a factualidade seguinte:

“(…)

2. Factos e provas

Após a audiência pública de julgamento, este tribunal provou os seguintes:

O arguido **A** (tem utilizado o nome **A**) foi condenado na pena de 2 anos e 6 meses de prisão pela detenção de armas proibidas pela corrupção activa em 10 de Agosto de 2000 pelo Tribunal de Macau. Tendo cumprido a pena até 10 de Fevereiro de 2003, o arguido foi libertado e repatriado para o Interior da China.

Ao ser repatriado, o arguido foi informado de que era proibido entrar na RAEM por 3 anos (de 10 de Fevereiro de 2003 até 10 de Fevereiro de 2006), sob pena de incorrer em responsabilidade penal. O arguido assinou com o seu nome daquela altura (**A**) e pôs a sua impressão digital na ordem de expulsão emitida pela Polícia, e declarou ter conhecido e percebido o conteúdo da ordem.

Depois de ser repatriado para o Interior da China, o arguido procedeu à alteração do seu nome para **A** nos Serviços de Segurança Pública da Província de Liaoning em 7 de Maio de 2003.

Desde 22 de Junho de 2003, o arguido, munido do documento de viagem com o nome **A**, entrava e saía da RAEM várias vezes durante o prazo da proibição de entrada acima referido, violando, directamente, a ordem de expulsão que lhe foi emitida pelas autoridades policiais.

O arguido agiu, de forma voluntária, consciente e dolosa, a violar a ordem de proibição de reentrada.

O arguido sabia perfeitamente que a sua conduta era proibida e punida por lei.

Mais se provou:

O arguido tem como habilitações académicas o ensino primário e trabalha actualmente numa agência de viagens em Zhuhai, com salário mensal de cerca de 4000 RMB. A esposa do arguido está desempregada, e o arguido tem a sua mãe a seu cargo.

Com referência ao seu CRC mais recente, o arguido não é delinquente primário.

O arguido foi condenado, no âmbito do processo comum colectivo n.º PCC-087-00-1, na pena de 2 anos e 6 meses de prisão efectiva pela prática de um crime de detenção de armas proibidas e de um crime de corrupção activa (ambos com as circunstâncias agravantes previstas no art. 14.º, n.º 2 da Lei de 2/90/M, de 3 de Maio) em 23 de Fevereiro de 2001, e foi libertado em 10 de Fevereiro de 2003 por ter cumprido toda a pena que lhe foi imposta.

*

Os factos não provados:

Nada a assinalar.

*

O presente tribunal formou a convicção com base nos dados constantes dos autos, provas documentais, declaração do arguido e depoimentos das testemunhas.

*

3. Fundamentos

O arguido confessou ter praticado os factos acusados, explicando, no entanto, que a sua sogra estava doente e precisava alguém a tomar conta dela, por isso, alterou, no Interior da China, o nome para **A**, a fim de poder entrar em Macau com o documento de identificação contendo diferentes dados pessoais. Mais confessou que durante a sua estadia em Macau, ele, além de tomar conta da sua sogra, também tomava conta da esposa e auxiliava a agência de viagens que ele trabalhava a transportar bilhetes de avião para os clientes de Macau, bem como ia, de vezes em quando, ao casino para ganhar a vida.

A testemunha da parte da defesa relatou o estado da saúde da sogra do arguido daquela altura.

Constantes das fls. 5, 9 e 86 dos autos as cópias dos documentos de identificação do Interior da China que o arguido tinha possuído.

Constante da fls. 22 dos autos a cópia do registo de residência habitual do arguido.

Constantes das fls. 30 a 40 dos autos os dados de registo de residência do arguido.

Constantes das fls. 50 a 80 dos autos os dados da entrada e saída da RAEM do arguido.

Constantes das fls. 26 e 87 dos autos os dados de identificação preenchidos

pelo arguido.

Constante da fls. 84 a ordem de expulsão emitida contra o arguido.

Prevê o art. 21.º da Lei n.º 6/2004, de 2 de Agosto, que *“Quem violar a proibição de reentrada prevista no artigo 12.º é punido com pena de prisão até um ano.”*

Mais o art. 12.º da Lei acima referida prevê que *“1. As pessoas a quem seja decretada a expulsão ficam, depois de esta ser concretizada, interditas de entrar na RAEM por um período a fixar na ordem de expulsão.*

2. Pode igualmente ser decretada a interdição de entrada:

1) Preventiva ou sucessivamente, quando os motivos que levam à recusa de entrada, nos termos das alíneas 1) a 3) do n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 4/2003, justifiquem que essa medida seja prolongada no tempo;

2) Às pessoas a quem seja revogada a autorização de permanência nos termos do n.º 1 do artigo anterior.

3. A interdição de entrada pelos motivos constantes das alíneas 2) e 3) do n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 4/2003 deve fundar-se na existência de perigo efectivo para a segurança ou ordem públicas da RAEM.

4. O período de interdição de entrada deve ser proporcional à gravidade, perigosidade ou censurabilidade dos actos que a determinam.”

O art. 14.º, n.º 1 da Lei n.º 2/90/M, de 3 de Maio (com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 11/96/M, de 12 de Fevereiro) prevê que *“O indivíduo*

expulso que violar a proibição de reentrada no Território prevista no n.º 2 do artigo 4.º é punido com pena de prisão até um ano.”

O art. 4.º, n.º 2 da Lei acima referida consagra que *“A ordem de expulsão deve indicar o prazo para a sua execução, o período durante o qual o indivíduo fica interdito de reentrar no Território e o seu local de destino.”*

Nos termos das provas obtidas nos autos de inquérito e tendo feito uma análise da declaração do arguido e das demais provas constantes dos autos, o arguido explicou que o objectivo da sua entrada em Macau reside em tomar conta da sua sogra que estava doente, sem capacidade de cuidar de si própria, mas para, além disso, o arguido também tomava conta da sua esposa que estava empregada, auxiliando a agência de viagens onde o arguido trabalha a transportar bilhetes de avião para Macau e ia, de vez em quando, aos casinos para ganhar a vida. Daí, pode-se ver que o objectivo da sua entrada em Macau não é nada simples, o tomar conta da sua sogra doente é apenas um pretexto para sua deslocação a Macau; além disso, tendo em conta o estado de saúde da sogra daquela altura, segundo as testemunhas de defesa, naquela altura, a sogra do arguido já não tinha capacidade de cuidar de si própria e a esposa do arguido, por causa do trabalho e da dificuldade económica, não era capaz de tomar conta da sua mãe, porém, não há outras provas documentais que podem comprovar tais declarações, mais ainda tendo em consideração que há outros serviços de apoio social em Macau que podem ajudar as famílias carentes, o tribunal provou que os fundamentos da parte de defesa não podem excluir a ilicitude do comportamento do arguido.

(...)”

III - FUNDAMENTOS

1. O objecto do presente recurso passa pela análise das seguintes questões:

- Da pretensa confissão integral e sem reservas;
- Da substituição da pena de prisão por pena não detentiva;
- Das condições impostas e apostas à suspensão da execução de pena de prisão.

2. Da confissão integral e sem reservas

O recorrente acha que fez uma confissão integral e sem reservas na audiência do julgamento e daí pretende retirar uma atenuante a relevar em seu benefício e ainda, nos termos do art. 325.º, n.º 2, al. c) do Código de Processo Penal, uma redução para metade do imposto de justiça.

Sobre isto, desde logo se observa que o tribunal não consignou que o arguido fez uma confissão integral e sem reservas na audiência do julgamento e sobre tal pretensa omissão não sobreveio qualquer reacção no momento oportuno.

O arguido confessou somente o elemento objectivo do tipo de crime por que foi acusado e tentou explicar o seu cometimento do crime com diversas

razões no julgamento, tal como expressamente se consignou.

Consoante os dados constantes dos autos, o arguido foi descoberto porque o arguido se encontrava no casino e só assim o arguido confessou a prática do “crime de reentrada ilegal” por que veio a ser acusado.

A confissão do arguido na audiência não se mostrou, pois relevante para a descoberta da verdade e foi ainda mesclada com uma tentativa de justificação para a prática dos factos.

O arrependimento não foi dado como provado e a confissão existente não terá deixado de ser parcial e com reservas.

Dessa forma improcede a linha da sua argumentação, em particular no relevo a dar a dar a tal facto como atenuante em seu benefício.

3. Da pretensa substituição da pena de prisão por multa

O recorrente acha que a sua confissão diminuiu relativamente a necessidade de prevenção especial, não havendo razões para deixar de substituir a pena de prisão por multa.

Não lhe assiste razão.

Nos termos do art. 44.º, n.º 1 do Código Penal, *“a pena de prisão aplicada em medida não superior a 6 meses é substituída por igual número de dias de multa ou por outra pena não privativa da liberdade aplicável, excepto se a execução da prisão for*

exigida pela necessidade de prevenir o cometimento de futuros crimes.”

Assim, sempre que a pena de prisão aplicada em medida não seja superior a 6 meses, o tribunal deve substituí-la por igual número de dias de multa ou por outra pena não privativa da liberdade aplicável, excepto se a execução da prisão for exigida pela necessidade de prevenir o cometimento de futuros crimes.

Mas esse dever é limitado pela excepção que decorre das necessidades de prevenção, de acordo, aliás, com os fins das penas plasmados no art. 40º, n.º 1 do CP.

E não são apenas razões de prevenção especial as que integram e são prevenidas com os aludidos fins; ainda razões de prevenção geral não devem deixar de ser ponderadas.

Ora, resulta dos autos que o arguido não é delinquente primário, foi condenado em 23 de Fevereiro de 2001 pelo tribunal colectivo no âmbito do processo n.º PCC-087-00-1 na pena de 2 anos e 6 meses de prisão efectiva pela prática do crime de “detenção de armas proibidas” e do crime de “corrupção activa” (ambos com a circunstância agravante prevista no art. 14.º, n.º 2, da Lei n.º 2/90/M, de 3 de Maio). Tendo cumprido a pena até 10 de Fevereiro de 2003, o arguido foi libertado e repatriado para o Interior da China, com a proibição de entrada na RAEM por 3 anos.

Pouco depois de ser libertado da prisão, o arguido voltou à China e pediu a alteração do seu nome nos Serviços de Segurança Pública do Interior

da China, de forma a entrar em Macau com o documento de identificação contendo diferentes dados pessoais, fugindo da supervisão da polícia de forma premeditada e planejada, e, por fim, foi descoberto num casino de Macau.

In casu, o arguido, na forma continuada, entrou na RAEM várias vezes durante o prazo de proibição, isto é, de 10 de Fevereiro de 2003 a 10 de Fevereiro de 2006.

De todo este acervo fáctico podemos ver que o arguido não praticou ocasionalmente os actos criminosos, mas sim cometia várias vezes e de forma continua os referidos crimes.

A experiência e advertências do passado não lhe serviram de lição.

Parece ser claro que nos encontramos perante um indivíduo propenso à delinquência.

Por outro lado, o tipo de crime praticado é muito sensível na RAEM e contende com um dos pilares estratégicos da homogeneidade social e desenvolvimento harmonioso e equilibrado de Macau.

Donde ser fácil concluir que a simples substituição da pena de prisão por uma pena não detentiva já não pode alcançar as finalidades de prevenção criminal.

Assim, ainda aqui improcede o recurso do arguido.

4. Da irracionalidade ou inadequação da proibição de entrada do arguido nos casinos da RAEM

O tribunal *a quo* determinou suspender a execução da pena imposta ao arguido por 4 anos ficaria sujeita à condição de não reentrada nos casinos da RAEM durante o prazo da suspensão.

Na verdade, o art. 50.º, n.º 1 do Código Penal prevê que “*O tribunal pode impor ao condenado o cumprimento, pelo tempo de duração da suspensão, de regras de conduta destinadas a facilitar a sua reintegração na sociedade.*”

Daí se alcança que o principal objectivo de imposição ao condenado de determinadas regras de conduta durante a suspensão da pena reside em facilitar a reintegração do condenado na sociedade.

O recorrente acha que o crime envolvido no presente caso é o “crime de reentrada ilegal”, cuja natureza não está relacionada com os estabelecimentos de jogos de fortuna ou azar ou os comportamentos e factos de jogos, por isso, não se deve proibir o arguido de entrar nos casinos durante o prazo de suspensão da pena.

Em primeiro lugar, é de salientar que o arguido foi condenado pela prática do crime de reentrada ilegal uma vez que ele foi descoberto que se encontrava no casino.

Não obstante a apresentação de outras explicações, esse é um

facto inultrapassável e que resulta dos próprios autos.

Acresce que na sentença recorrida se consignou:

“a intensidade do dolo é bastante elevada, ... nomeadamente, pouco tempo depois do cumprimento da pena, o arguido pediu a alteração do nome, de forma a entrar em Macau com o documento de identificação contendo diferentes dados pessoais, fugindo da supervisão da polícia de forma premeditada e planejada, e os actos criminosos deste caso foram descobertos porque o arguido foi verificado que se encontrava no casino.”

Mais, o tribunal *a quo* provou que *“o objectivo da sua entrada em Macau não é nada simples, o tomar conta da sua sogra doente é apenas um pretexto para sua deslocação a Macau”*.

Mostra-se evidente que a apetência para frequentar os casinos, por parte do arguido, foi, na prolação da sentença, ao nível da motivação da Mma Juiz um elemento relevante e que não se mostra desmentido pelos elementos dos autos.

E tudo aponta para que de facto a Mma Juiz se não tenha enganado, bastando atentar na preocupação e alegação do recorrente, procurando afastar essa “proibição”, invocando até uma integração do agente por via de um trabalho a procurar nos casinos.

Como bem anota o Digno Magistrado do MP, o certo é que até ao

presente, o arguido não trabalha nos casinos da RAEM, nem há dados mostrando que o arguido será contratado por qualquer casino da RAEM, não existindo nenhum indício de que a profissão do arguido tem a ver com casinos ou a sua vida está dependente dos trabalhos nos casinos.

Além disso, o art. 49.º, n.º 3 do Código Penal também prevê que *“os deveres impostos podem ser modificados até ao termo do período de suspensão sempre que ocorrerem circunstâncias relevantes supervenientes ou de que o tribunal só posteriormente tiver conhecimento.”*

Assim, a decisão proferida pelo tribunal *a quo* sobre a proibição de entrada nos casinos da RAEM do arguido durante a suspensão da pena não priva do seu direito de ser trabalhador ou trabalhador por conta própria.

A relação entre a condição imposta e uma motivação que a Mma Juiz não deixou de expressar entre essa imposição e o cometimento do crime apresenta-se como óbvia.

Acresce que a expressão “frequentar”, contida no art. 50, n.º 2, als. b) e e) do Código Penal significa não deixará de significar “entrar/ir/ficar”. A proibição de reentrada nos casinos da RAEM durante a suspensão da execução da pena imposta pelo tribunal *a quo* ao arguido não ultrapassa o alcance que a norma permite.

Pelo exposto, entende-se que a decisão é razoável, apropriada e adequada, facilitando a reinserção social do arguido.

Nestes termos, o recurso do arguido não deixará de ser julgado improcedente.

IV - DECISÃO

Pelas apontadas razões, acordam em negar provimento ao recurso, confirmando a decisão recorrida.

Custas pelo recorrente, com taxa de justiça que se fixa em 6 Ucs.

Macau, 4 de Fevereiro de 2010,

João A. G. Gil de Oliveira

Tam Hio Wa

Lai Kin Hong